



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1559/2020

São Luís, 22 de janeiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	24
Atos dos Relatores	34

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 101, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Gestão deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, sendo 18 (dezoito) dias no período de 02/03 a 19/03/2020, 12 (doze) dias em 13/10 a 24/10/2020, conforme memorando nº 08/2020-SEGES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário Geral

PORTARIA TCE/MA Nº 103 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 22/01/2020, as férias regulamentares exercício 2019, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1454/19, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 06/07 a 20/07/2020, conforme Memorando nº 05/2020/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário Geral

PORTARIA TCE/MA Nº 94 DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 17/01/2020, as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Raimundo Nonato Serra Costa, matrícula nº 14217, ora exercendo O Cargo Comissionado de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 10/07 a 29/07/2020, conforme Memorando nº 02/2020-GAB.CON.S.JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 95, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar da Supervisão de Patrimônio (SUPAT), o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a partir de 01 de fevereiro de 2020, conforme Memorando nº 08/2020-UNGEP/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 97, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Lisangela Miranda Silva, matrícula nº 9449, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, sendo 11 (onze) dias para o período de 09/03/2020 a 19/03/2020 e 19 (dezenove) dias para o período de 06/07/2020 a 24/07/2020, conforme memorando nº 03/2020/SEPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 98 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 17 (dezesete) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 01/2020, para o período de 03/03 a 19/03/2020, conforme memorando nº 05/2020/NUFIS 3/Liderança de Fiscalização Líder 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 99, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 072/2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 072, de 15 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1555, de 16/01/2020, relativa a interrupção e remarcação de férias do servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê "(...) a partir 16/01/2020, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes no período de 06/07/2020 a 26/07/2020 (...)", leia-se "(...) a partir 17/01/2020, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 06/07/2020 a 25/07/2020 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 100, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2020, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1374/2019, e considerando Memorando GAB JRCE nº 01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 102 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interrupção, as férias regulamentares, exercício de 2018/2019, da servidora Nórdima Cristina da Conceição Coelho, matrícula nº 5173, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1304/2019, a partir de 16/01/2020, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 10/02 a 29/02/2020, conforme memorando nº 01/2020/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 104, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar o servidor Cleudson Fóes Moreira, matrícula nº 11502, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, da Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2 para a Secretaria de Fiscalização, a considerar de 07/01/2020, conforme Memorando nº 004/2020 – SEFIS/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 105 DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, do servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula nº 9472, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 01/2020, do período de 03/02/2020 a 03/03/2020, para os períodos de 02/03/20 a 11/03/20 10 (dez) dias, de 03/08/20 a 12/08/20 10 (dez) dias e de 01/10/20 a 10/10/20 10 (dez) dias, conforme Memorando nº 002/2020/GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 109, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 75/2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 75, de 15 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1556, de 17/01/2020, relativa a relocação da servidora Maria de Ribamar de Jesus Sousa, matrícula nº 4051, da seguinte forma: onde se lê “(...) Maria de Ribamar dos Santos Rodrigues (...)”, leia-se “(...) Maria de Ribamar de Jesus Sousa (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO NONO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2016– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 355/2016; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.489.384/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de copeiragem, recepção e serviços gerais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. OBJETO DO ADITIVO: o presente termo aditivo tem por objeto alterar a cláusula quarta do Contrato n.º 008/2016 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência. DA VIGÊNCIA: A vigência do contratopassa a ser de 01/01/2020 a 31/12/2020. FUNDAMENTO LEGAL: art.57, II e § 2º do mesmo artigo da Lei 8.666/93. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020;UG: 020101 – TCE/SLS/MA; GESTÃO: Tesouro – 00001;ND: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra);FR: 0101000000;PLANO INTERNO: FISEX.DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 19 de dezembro de 2020; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadastodas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 21 de janeiro de 2020. Odine Quadros de Abreu Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8471/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM – Consultoria e Sistemas Ltda., CNPJ/MF n.º 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de módulo de geração, tratamento, gerenciamento dos arquivos de envio e retorno ao Governo Federal dos eventos constantes no e-Social relativos a área de recursos humanos, por tempo indeterminado, integrado aos aplicativos do Sistema de Gestão de Recursos Humanos e folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA - MENTORH), incluindo serviços de licenciamento, instalação, configuração inicial e treinamento. OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula terceira do Contrato nº 005/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA relativa ao seu prazo de execução e de vigência. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro:2019;UNIDADE GESTORA:020101;ESF.UO.PT:1/2101/01032031623490001 ND:3.3.90.39; FR:0101000000; PLANO INTERNO: Fisex; DO PRAZO: O prazo de execução e de vigência do presente contrato ficam prorrogados até 30/06/2020. DATA DA ASSINATURA: 19/12//2019. São Luís, 21 de janeiro de 2020. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2924/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Carutapera/MA

Embargante: Amim Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Av. 01, Quadra 11, nº 18, Sala 06, Vinhais, São Luís/MA CEP 65.071-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.225; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 791/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 791/2019, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 27/2019, e no mérito manteve a irregularidade das contas da Administração Direta da Prefeitura de Carutapera/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do acórdão embargado. Aplicação de multa. Embargos manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1095/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos

pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 791/2019, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 27/2019, referente à Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Carutapera/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e consoante o que preceitua o § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no acórdão recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c) aplicar ao responsável, Senhor Amim Barbosa Quemel, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;

d – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 791/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3619/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Embargante: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, CEP 65.400-000, Codó/MA.

Entidade: Município de Codó

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73); Gabriela Martins Reis (OAB/MA nº 9.758); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88); Mariana Barros de Lima (OAB nº 10.876); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB nº 11.263); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito de Codó no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2019. Embargos opostos tempestivamente, Ocorrência de contradição. Conhecimento e provimento parcial. Modificação do Parecer Prévio com manutenção da aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Codó.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1180/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Codó, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2019, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, considerando que resta configurada a hipótese de contradição alegada pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme demonstrado no Relatório/Voto do Relator;
- c) alterar o texto da subalínea “a.1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2019, em virtude do descrito na alínea “b” deste decisório, que passa a conter a seguinte redação:
 - a.1) organização e conteúdo (seção II, item 2, c/c a seção IV, itens 3.6, 3.7 e 6.4): a prestação de contas do Município de Codó atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, em razão da ausência dos seguintes documentos: demonstrativo analítico das despesas oriundas da aplicação em investimentos não apresenta informações do responsável por sua elaboração; relação de precatórios judiciais não apresenta os respectivos beneficiários de forma completa e indicação dos que foram efetivamente pagos ou não; relação de receitas e despesas extraorçamentárias; relatório de que cuida o art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 31, de 14 de dezembro de 2000, quando se tratar da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito, que informa diversos anexos que não foram encaminhados; relação de créditos adicionais desacompanhados das leis autorizadoras e dos respectivos decretos de abertura e lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), em desacordo com o Anexo I, módulo I, item III, j, k, l, o, IV, b e VI, e, da IN/TCE/MA nº 9/2005;
- d) manter, na íntegra, os demais termos do decisório embargado, inclusive quanto ao mérito pela aprovação com ressalvas das contas;
- e) enviar à Câmara Municipal de Codó, uma via deste acórdão, e do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2019, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº: 3262/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Chapadinha

Embargante: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliado na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 838/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita de Chapadinha no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 838/2019. Embargos opostos tempestivamente, ocorrência de omissão. Conhecimento e não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1181/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual da Prefeita de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 838/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro ao Acórdão PL-TCE nº 838/2019, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 838/2019, que manteve a desaprovação das contas do Prefeito do Município de Chapadinha, no exercício de 2010;
- d) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, uma via deste acórdão, e do Acórdão PL-TCE nº 838/2019, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo nº 6556/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Araganã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, CPF nº 736.441.103-87, Rua 07 de setembro, 288, Centro, Araganã/MA, CEP 65.368-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 172/2011-SES/MA, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1183/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 172/2011-SES/MA celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Araganã, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 628/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 172/2011 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde –SES/MA e a Prefeitura Municipal de Araguanã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b. condenar o responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, ao pagamento do débito de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a cinco por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3506/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva, Prefeita, CPF 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves –OAB/MA nº 15.859; e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005. Envio dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 219/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1213/2019, que decidiu pela alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.160/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Luzivete Botelho da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3506/2011, pela razão apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 472/2012 – UTCOG – NACOG9, descrita a seguir:

a.1) gestão orçamentária e financeira (restos a pagar) - com base nos demonstrativos contábeis apresentados, verificou-se que o saldo final do exercício (R\$ 1.440.771,88) não é suficiente para cobrir o montante de restos a pagar (R\$ 3.832.997,35), demonstrando o desequilíbrio fiscal e falta de planejamento. Cabe ao gestor ficar atento a determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5).

b) encaminhar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3506/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva, prefeita, CPF 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto, impugnando o Parecer PL-TCE nº 373/2017. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio para aprovação com ressalvas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1213/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1.160/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luzivete Botelho da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

- b. dar-lhe provimento parcial, para sanar as impropriedades descritas nas subalíneas “a.1” e “a.3” e sanar parcialmente as impropriedades descritas na subalínea “a.2”, contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, considerandoas diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas no Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista que essas impropriedades remanescentes se revestem de caráter formal;
- c.excluir as subalíneas “a.1” e “a.3” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, diante dos fatos citados na alínea “b”;
- d. alterar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativa à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Itinga do Maranhão, ano financeiro de 2010;
- e. excluir a alínea “c” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017;
- f. enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para conhecimento;
- g. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1724/2015-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação formalizada pela Desembargadora Cleonice Silva Freire para a realização de auditorianos setores de Diretoria Financeira e na Coordenadoria de Pagamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão de possíveis irregularidades constatadas na folha de pagamento do referido órgão no exercício financeiro de 2014. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 422/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da solicitação formalizada pela Desembargadora Cleonice Silva Freire para a realização de auditoria nos setores de Diretoria Financeira e na Coordenadoria de Pagamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão de possíveis irregularidades constatadas na folha de pagamento do referido órgão no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, haja vista que foram adotadas as medidas administrativas necessárias para afastar as ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11627/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 47/2012-DEINT, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1217/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 47/2012-DEINT celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT (entidade vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA), e a Prefeitura Municipal de Lago Verde, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 777/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 47/2012 – DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b. condenar o responsável, Senhor Raimundo Almeida, ao pagamento do débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4};
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator),

e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2015/2014 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício: 2010

Origem: Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA

Responsável: Marcos Luis Braid Ribeiro Simões, Procurador-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao encaminhamento de cópia integral do Processo nº 010.413/2013. Informações sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de São Luís. Exercício financeiro de 2010. Contas já julgadas regulares. Acórdão PL-TCE nº 1.177/2018. Decisão com trânsito em julgado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 432/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do encaminhamento de cópia integral do Processo nº 010.413/2013, pela Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA, sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, no exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 685/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9617/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário (CPF nº 044.015.303-49)

Conveniente: Bloco Carnavalesco Tradicional Os Foliões (CNPJ nº 3.518.942/0001-83)

Responsável: Walmir Moraes Corrêa, presidente (CPF nº 012.230.973-15), End. Rua Cândido Ribeiro, 329 - Centro, São Luís/MA, CEP 65015-090

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 268/2010. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA). Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário. Bloco Carnavalesco Tradicional Os Foliões. Walmir Moraes Corrêa, presidente. Exercício financeiro 2010. Gestor falecido. Ausência de pressupostos e constituição válidos e regular do processo. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 433/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 268/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA), por seu gestor, o Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário e o Bloco Carnavalesco Tradicional Os Foliões, representado pelo Senhor Walmir Moraes Corrêa, presidente, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 3706/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, com fundamento no art. 22, § 5ª Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8330/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Referência: Programa de Fiscalização de Convênios – PROFICON (Processo nº 5705/2011 – Auditoria na execução dos Convênios nº 166/2009-DEINT, nº 167/2009-DEINT e nº 168/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010)

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miercio Jorge, nº 19, Apt. 202, Ed. Bervely Hillys, São Luis-MA, CEP 65.000-00; Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês-MA, CEP 65.300-000; e Patrícia da Silva Cruz Pavão, CPF nº 814.920.493-87, residente e domiciliado na Rua da Pedra Branca, nº 1022, Centro, Santa Inês-MA, CEP 65.300-000.

Recorrente: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miercio Jorge, nº 19, Apt. 202, Ed. Bervely Hillys, São Luis-MA, CEP 65.000-00.

Procurador constituído: Thiago José Silveira Viana (OAB/MA nº 8.175)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 397/2013.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana ao Acórdão PL-TCE nº 397/2013. Auditoria na execução dos Convênios nº 166/2009-DEINT, nº 167/2009-DEINT e nº 168/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não Conhecimento. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1256/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor-geral do DEINT ao Acórdão PL-TCE nº 397/2013, que aplicou multas decorrentes de irregularidades no Programa de Fiscalização de Convênios – PROFICON nº 5705/2011, na execução dos Convênios nº 166/2009-DEINT, nº 167/2009-DEINT e nº 168/2010-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, III, e 139, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 279/2017 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana ao Acórdão PL-TCE nº 397/2013, com fundamento no disposto nos arts. 129 e 139 da Lei nº 8.258/2005;
- b) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 397/2013;
- c) informar ao responsável, Senhor José Miguel Lopes Viana, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 397/2013, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- d) determinar o apensamento de uma via desta decisão no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Inês, exercício financeiro de 2010 – Processo nº 1686/2012-TCE/MA;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 397/2013, para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6224/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta e Fundos de Olho D'água das Cunhãs (Processo nº 3914/2011 – Administração Direta, apensados: Processo nº 3928/2011 – FMS; Processo nº 3919/2011 – FMAS; Processo nº 3931/2011 – Fundeb)

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Administração direta: José Alberto Azevedo (Prefeito), CPF nº 152.939.552-68, residente na Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, CEP 65.706-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA; FMS: José Alberto Azevedo e Francisca das Chagas Silva Lima (Secretária de Saúde), CPF nº 437.803.773-49, residente na Rua Três Poderes, s/nº, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65.706-000; FMAS: José Alberto Azevedo e Ivaneide Santos Azevedo (Secretária de Assistência Social), CPF nº 033374963-42, residente na Rua João Paulo, Qd B, nº 5, VL

Elvira, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65706-000; FUNDEB: José Alberto Azevedo e Kátia Cilene Lima Bezerra (Secretária de Educação), CPF nº 452.799.263-53, residente na Rua Zezico Costa, nº 17, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP 65706-000

Recorrente: José Alberto Azevedo (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE Nº 28/2015 (Administração direta), Nº 29/2015 (FMS), Nº 30/2015 (FMAS) e Nº 31/2015 (FUNDEB).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recursode revisão interposto aos Acórdãos PL-TCE Nº 28/2015, Nº 29/2015, Nº 30/2015 e Nº 31/2015. Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta e Fundos (FMS, FMAS e FUNDEB) de Olho D'água das Cunhãs. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE Nº 28/2015 (Administração Direta), Nº 29/2015 (FMS), Nº 30/2015 (FMAS) e Nº 31/2015 (Fundeb). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1257/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José Alberto Azevedo aos Acórdãos PL-TCE nº 28/2015 (Administração Direta), nº 29/2015 (FMS), nº 30/2015 (FMAS) e nº 31/2015 (Fundeb), que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta, FMS, FMAS e Fundeb de Olho D'água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1214/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Alberto Azevedo aos Acórdãos PL-TCE Nº 28/2015 (Administração Direta), Nº 29/2015 (FMS), Nº 30/2015 (FMAS) e Nº 31/2015 (Fundeb), eis que interposto tempestivamente;

b) negar-lhe provimento, tendo em vista que não preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE nº 28/2015 (Administração Direta), nº 29/2015 (FMS), nº 30/2015 (FMAS) e nº 31/2015 (Fundeb);

d) informar aos responsáveis, Senhores José Alberto Azevedo, Francisca das Chagas Silva Lima, Ivoneide Azevedo e Kátia Cilene Lima Bezerra, que as multas aplicadas nos Acórdãos recorridos, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão e dos Acórdãos PL-TCE Nº 28/2015 (Administração Direta), nº 29/2015 (FMS), nº 30/2015 (FMAS) e nº 31/2015 (FUNDEB), para que promova a execução das multas aplicadas, caso os gestores não as tenham recolhidas;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via dos Acórdãos PL-TCE Nº 28/2015, Nº 29/2015, Nº 30/2015 e Nº 31/2015 e deste acórdão para conhecimento da decisão;

g) encaminhar à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs uma via original deste acórdão e dos Acórdãos PL-TCE Nº 28/2015, Nº 29/2015, Nº 30/2015 e Nº 31/2015, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Junkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3273/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios nº 191 e 192/2012) Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante: Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303.

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 348/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 348/2019, que em sede de Recurso de Reconsideração manteve o julgamento irregular dos convênios nº 191 e 192/2012/DEINT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1258/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 348/2019, que em sede de Recurso de Reconsideração manteve o julgamento irregular dos convênios nºs 191 e 192/2012/DEINT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, 129, II, e 138, § 1, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 348/2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 26 de setembro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – embargos de declaração sobre recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Embargante: Maria José Ferreira de Sousa, ex-Prefeita (01/01/2009 a 28/02/2009), CPF nº 272.040.653-87, Rua do Comércio, nº 535, Bairro Marcolândia, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA.

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8.348); Izabella Moreira Vaz (OAB/MA nº 9.595); Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.585); Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246); Antônio

Gonçalves Marques Filho (OAB nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 902/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria José Ferreira de Sousa, Prefeita de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 902/2019. Não ocorrência de omissão. Conhecimento e não provimento. Envio de cópia de peças processuais para a Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1313/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 902/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria José Ferreira de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 902/2019, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pela embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 902/2019, que manteve o julgamento irregular das contas da Prefeitura Município de Vila Nova dos Martírios, no período de 01 de janeiro a 28 de fevereiro no exercício de 2009;
- d) enviar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, uma via deste acórdão, e do Acórdão PL-TCE nº 902/2019, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 902/2019 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4144/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito), CPF nº 487322143-91, Residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original

deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 267/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 980/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11237/2014 UTCEX5-SUCEX19, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) despesas no montante de R\$ 178.125,10 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3-b.1):

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)
03/jan	1	Aquisição de Veículos * NF: N° 007.439	104.000,00
18/jul	179	Reforma da Escola Menino Jesus	74.125,10

OBS.: (*) Comprovante ilegível, número da Nota Fiscal extraído da NE;

a.2) ausência das notas fiscais no montante de R\$ 135.169,76 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondentes aos empenhos e pagamentos dos serviços relacionados abaixo, em descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e no Anexo I, Módulo II, VIII, c, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3-b.3):

NE/OP	Credor	Valor (R\$)
163	Construtora Cocais Ltda. (3ª Medição – Reforma e Ampliação da Creche São José)	61.044,66
179	Construtora Pedra Azul Ltda. (Reforma da Escola Menino Jesus de Praga)	74.125,10

NE: nota de empenho; OP: ordem de pagamento

a.3) pagamentos de abono salarial no montante de R\$ 185.106,65 (cento e oitenta e cinco mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos) para os professores, sem Lei Municipal para sua autorização, conforme condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04/06/1998, quais sejam: existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (seção III, item 4.1-2);

a.4) irregularidades em folhas de pagamento no montante de R\$ 3.682.722,99 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) (seção III, itens 4.1-3, 5 e 7):

1- a maioria das folhas de pagamento encontram-se ilegíveis, não permitindo visualizar os valores dos Salários dos Servidores e outras informações inerentes;

2- ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamento do FUNDEB (60%) no montante de R\$ 3.246.541,97: não há autorização bancária autenticada, não há a relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, não há recibo individual de pagamento dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 - Nota: a legislação do FUNDEB só permite, quase que exclusivamente, a movimentação financeira eletrônica entre contas identificadas;

3- ausência de folha de pagamento de professores e funcionários nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e novembro/2012, no montante de R\$ 1.891.248,04:

OP	Data	Objeto	Valor
1	02/Jan	FOPAG – 40%	87.937,16
80	02/Abr	FOPAG – 40%	66.491,50
81	02/Abr	FOPAG – 60%	220.694,79
122	30/Abr	FOPAG – 60%	276.168,56

123	30/Abr	FOPAG – 40%	71.130,95
170	31/Mai	FOPAG – 60%	239.059,29
171	31/Mai	FOPAG – 40%	72.108,75
207	29/Jun	FOPAG – 60%	242.490,08
208	29/Jun	FOPAG – 40%	74.357,71
266	26/Jul	FOPAG – 60%	234.947,85
350	06/Nov	FOPAG – 60%	241.707,45
351	06/Nov	FOPAG – 40%	64.153,95

40% (R\$ 436.180,02)

a.5) ausência das notas de empenho relativas as folhas de pagamento de professores e funcionários no mês de abril/2012, no montante de R\$ 287.186,29 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) (seção III, item 4.1-8):

OP	data	Credor	Valor (R\$)
80	2/4	Agenor Coelho P. Filho e Outros	66.491,50
81	2/4	Aldaires Assunção Silva e Outros	220.694,79

a.6) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), no montante de R\$ 138.615,69 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), dos meses de novembro e dezembro, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da IN TCE/MA 009/2005 (seção III, item 4.2);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4144/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito), CPF nº 487322143-91, Residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000; Maria Francisca Coêlho Costa (Secretária de Educação), CPF nº 499490393-04, Residente na Avenida 01 s/n, Área Avançada, Centro, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro de 2012. Acórdão com julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito) e da senhora Maria Francisca Coelho Costa (Secretária de Educação), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 980/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães (Prefeito) e pela Senhora Maria Francisca Coelho Costa (Secretária de Educação), ordenadores de despesas do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nas subalíneas “b.1” a “b.6”, deste Acórdão, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães e Senhora Maria Francisca Coelho Costa, a multa de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” e “b.5”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.4” e “b.6”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11237/2014 UTCEX5-SUCEX 19, descritas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 178.125,10 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3-b.1): multa: R\$ 2.000,00

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)
03/jan	1	Aquisição de Veículos * NF: Nº 007.439	104.000,00
18/jul	179	Reforma da Escola Menino Jesus	74.125,10

OBS.: (*) Comprovante ilegível, número da Nota Fiscal extraído da NE;

b.2) ausência das notas fiscais no montante de R\$ 135.169,76 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondentes aos empenhos e pagamentos dos serviços relacionados abaixo, em descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e no Anexo I, Módulo II, VIII, c, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3-b.3) – multa R\$ 6.000,00

NE/OP	Credor	Valor (R\$)
163	Construtora Cocais Ltda. (3ª Medição – Reforma e Ampliação da Creche São José)	61.044,66
179	Construtora Pedra Azul Ltda. (Reforma da Escola Menino Jesus de Praga)	74.125,10

E: nota de empenho; OP: ordem de pagamento

b.3) pagamentos de abono salarial no montante de R\$ 185.106,65 (cento e oitenta e cinco mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos) para os professores, sem Lei Municipal para sua autorização, conforme condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, quais sejam: existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (seção III, item 4.1-2) – multa: R\$ 9.000,00

b.4) irregularidades em folhas de pagamento no montante de R\$ 3.682.722,99 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) (seção III, itens 4.1-3, 5 e 7) – multa: R\$ 184.000,00:

1- a maioria das folhas de pagamento encontram-se ilegíveis, não permitindo visualizar os valores dos Salários dos Servidores e outras informações inerentes;

2-ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas de pagamento do FUNDEB (60%) no montante de R\$ 3.246.541,97: não há autorização bancária autenticada, não há a relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, não há recibo individual de

pagamento dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 - Nota: a legislação do FUNDEB só permite, quase que exclusivamente, a movimentação financeira eletrônica entre contas identificadas;

3- ausência de folha de pagamento de professores e funcionários nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e novembro/2012, no montante de R\$ 1.891.248,04:

OP	Data	Objeto	Valor
1	02/Jan	FOPAG – 40%	87.937,16
80	02/Abr	FOPAG – 40%	66.491,50
81	02/Abr	FOPAG – 60%	220.694,79
122	30/Abr	FOPAG – 60%	276.168,56
123	30/Abr	FOPAG – 40%	71.130,95
170	31/Mai	FOPAG – 60%	239.059,29
171	31/Mai	FOPAG – 40%	72.108,75
207	29/Jun	FOPAG – 60%	242.490,08
208	29/Jun	FOPAG – 40%	74.357,71
266	26/Jul	FOPAG – 60%	234.947,85
350	06/Nov	FOPAG – 60%	241.707,45
351	06/Nov	FOPAG – 40%	64.153,95

40% (R\$ 436.180,02)

b.5) ausência das notas de empenho relativas as folhas de pagamento de professores e funcionários no mês de abril/2012, no montante de R\$ 287.186,29 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) (seção III, item 4.1-8) – multa R\$ 2.000,00:

OP	data	Credor	Valor (R\$)
80	2/4	Agenor Coelho P. Filho e Outros	66.491,50
81	2/4	Aldaires Assunção Silva e Outros	220.694,79

b.6) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), no montante de R\$ 138.615,69 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), dos meses de novembro e dezembro, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 6.000,00;

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães e Senhora Maria Francisca Coelho Costa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 4.141.615,09 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e quinze reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nas subalíneas “b.2”, “b.3”, “b.4” e “b.6”, por se tratarem de despesas que não foram devidamente comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da ocorrência consignada na seção III, item 4.2, do RI nº 11237/2014 – UTCEX-SUCEX 19;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6327/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Analia Lima Araújo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 586/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a Analia Lima Araújo, dependente do servidor Antonio Candeia Araújo, matrícula nº 20350-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 156, de 09 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 955/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5654/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Abraão dos Santos Amorim

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 595/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a Abraão dos Santos Amorim, dependente legal da ex-servidora Nilce Quadros Amorim, matrícula nº 360986-1, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 2, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada

pelo Ato nº 246, de 21 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7680/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Marinalda de Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 588/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marinalda de Sousa Costa, matrícula n.º 000757-1, no cargo de Professor, Classe "D", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato nº 6, de 10 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 929/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4980/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francinete Garcês de Santana Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 597/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Francinete Garcês de Santana Carvalho, viúva do ex-militar Roberto Dias Carvalho, matrícula nº 85613, reformada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão de 02 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 902/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9735/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes da Silva Simões

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 593/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes da Silva Simões, matrícula n.º 728212, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1504, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 954/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6939/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Severa dos Prazeres Machado Rodrigues

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS - TCE N.º 587/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Severa dos Prazeres Machado Rodrigues, matrícula n.º 908129, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 537, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 935/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8306/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Andrade dos Santos Menezes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 590/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Andrade dos Santos Menezes, matrícula n.º 996801, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 894, de 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 931/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8304/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabeth Maria Araujo Serra Pinto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 589/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elizabeth Maria Araujo Serra Pinto, matrícula n.º 332742, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 977, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 903/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9501/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lenir Abreu Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 592/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lenir Abreu Oliveira, matrícula n.º 999763, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1404, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092620/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10000/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eunice Araújo da Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 594/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Eunice Araújo da Costa, viúva do ex-segurado Benedito David da Costa, matrícula n.º 25817, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão de 30 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092619/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7834/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Jucilene Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 596/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Jucilene Vieira Silva, filha maior inválida da ex-segurada Maria Marilene Vieira Silva, matrícula nº 124164, aposentada no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, outorgada pelo Ato de Pensão de 19 de junho de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 936/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4104/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Ivete Dorotéa da Silva Penha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Ivete Dorotéa da Silva Penha. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 444/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Ivete Dorotéa da Silva Penha, matrícula n.º 28803-1, no cargo de Professor Nível Superior – (PNS), Referência “I”, com lotação na U.E.B Prof. Nascimento de Moraes – vinculada à Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46.552, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 870/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, novo ato devidamente retificado quanto ao valor do Anuênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8375/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Salomé Oliveira da Silveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 591/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Salomé Oliveira da Silveira, matrícula n.º 729939, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 997, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 897/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9873/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elzilene Magna Sá Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elzilene Magna Sá Costa, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 543/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Elzilene Magna Sá Costa, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1608, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 718/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso

VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9784/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Alzenira Magalhães Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Alzenira Magalhães Ferreira, viúva do ex-servidor Roque Joaquim Sampaio, no cargo de mecânico de máquinas e veículos, lotado na Gerência da Receita Estadual do Maranhão Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 542/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Alzenira Magalhães Ferreira, viúva do ex-servidor Roque Joaquim Sampaio, no cargo de mecânico de máquinas e veículos, lotado na Gerência da Receita Estadual do Maranhão Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato de 13 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 704/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9587/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Roselândia Barbosa da Silva Farias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Roselândia Barbosa da Silva Farias, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 540/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Roselândia Barbosa da Silva Farias, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1326, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 700/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9457/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João da Cruz Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a João da Cruz Melo, viúvo da ex-servidora Maria Raimunda Ribeiro Melo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 539/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a João da Cruz Melo, viúvo da ex-servidora Maria Raimunda Ribeiro Melo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação/MA, outorgada pelo Ato de 18 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 848/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 10233/2019

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de São Luís

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo nº 8539/2009

Exercício Financeiro: 2008

Requerente: Domerval Alves Moreno Neto

DESPACHO Nº 04/2020

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 8539/2009, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sr. Domerval Alves Moreno Neto.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 8539/2009.

São Luís, 21 de Janeiro de 2020.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Processo Nº 118/2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curupu

Natureza: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 2859/2010

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício Financeiro: 2009

Requerente: Rosaria de Fatima Chaves

DESPACHO Nº 34/2020

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2859/2010, exercício financeiro de 2009, solicitado pela Sra. Rosaria de Fatima Chaves, através do procurador Pedro Durans Braid Ribeiro.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2859/2010.

São Luis, 21 de janeiro de 2020.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo nº: 198/2020-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 2615/2019-TCE)

Exercício: 2019 (Câmara Municipal de Penalva/MA)

Requerente: Thiago de Sousa Castro – Advogado (OAB/MA nº 11.657)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 006/2020

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 21/01/2020, protocolado neste Tribunal, nesta mesma data, a concessão ao Senhor Thiago de Sousa Castro, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias integrais do Processo n.º 2615/2019-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira (Presidente) e do escritório Thiago Castro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.711.335/0001-01).

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

